

# COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 6.387, DE 2016

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que "Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências", para facultar às empresas manter simultaneamente mais de um programa de distribuição de lucros e resultados.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado LUCAS VERGÍLIO

### I - RELATÓRIO

Analisamos o presente projeto de lei que tem por objetivo facultar às empresas manterem programa próprio de distribuição de lucros baseado nos seus resultados e de natureza complementar ao programa previsto no caput do artigo 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que trata da participação dos lucros ou resultados das empresas.

Segundo o ilustre Autor da proposição, a matéria tem o “objetivo de sanar quaisquer dúvidas sobre a legalidade dos planos complementares de distribuição de lucros, buscando, principalmente, preservar o interesse dos trabalhadores que conquistaram tal benefício por meio de duras e contínuas jornadas de negociação coletiva”.

A proposição foi despachada a esta Comissão, bem como à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Durante o prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Vem em boa hora o Projeto de Lei objetiva facultar às empresas manterem programa próprio baseado nos resultados e de natureza complementar ao programa previsto no caput do artigo 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que "Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

Tal modificação busca, principalmente, preservar o interesse dos trabalhadores que conquistaram tal benefício por meio de duras e contínuas jornadas de negociação coletiva.

Dentre as diversas razões para uma empresa tomar a iniciativa de implantar programa desse tipo, destaca-se, com certeza, a busca de uma relação mais harmônica entre empresa e trabalhadores, com formas de motivação mais objetivas para o empregado, tendo em vista, especialmente, os novos desafios da atividade produtiva.

Assim, com o foco neste objetivo, a concepção desses programas tem destacado algumas características consideradas fundamentais para seu êxito.

Verificamos que os principais requisitos e condições observados na concepção e na implementação dos Programas de Participação nos Lucros e Resultados foram os seguintes: envolvimento/comprometimento dos funcionários, a necessidade de envolver e comprometer os funcionários em face das metas da empresa e do seu trabalho.

Também, para a implementação é necessário a transparência, permitindo acesso de todos às normas e regras do programa. Ainda, segurança em relação à transparência, ao mesmo tempo em que as regras do programa devem estar relacionadas a um tipo de documento ou informação que não coloque em risco aquelas informações consideradas estratégicas ou privadas acerca da empresa.

As normas do programa devem obedecer a critérios de coerência e atingir o maior número de pessoas da empresa, de maneira que as bonificações obtidas pelo atingimento de resultados parciais estejam subordinadas a resultados contábeis positivos, isto é, não adianta obter resultados parciais, se o desempenho global da empresa não for positivo.

É louvável a iniciativa da proposição para facultar às empresas manter simultaneamente mais de um programa de distribuição de lucros e resultados e por isso merece o apoio deste relator e dos nobres pares.

Verificamos oportunidade de aperfeiçoamento da proposta mediante a adoção de substitutivo para conferir com maior eficácia a proposição e concede maior segurança jurídica às partes.

A participação nos lucros e resultados da empresa tem papel importante no relacionamento entre trabalhador e empregador, eis que incentiva um maior comprometimento do funcionário com os objetivos da empresa.

Entendemos que no dispositivo deve constar que os empregadores poderão firmar acordo diretamente com seus empregados para o pagamento da PLR, sem a necessidade da intervenção dos sindicatos, somente nos casos em que não constem em convenção coletiva.

Isto porque, ninguém melhor que a empresa e o empregado para negociarem a melhor forma de recebimento e distribuição dos lucros e resultados.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.387, de 2016, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de junho de 2017.

**Deputado LUCAS VERGÍLIO**  
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.387, DE 2016**

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que "Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências", para facultar às empresas manter simultaneamente mais de um programa de distribuição de lucros e resultados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º. ....

.....

§ 5º A empresa poderá simultaneamente manter programa próprio baseado nos resultados da empresa, de natureza complementar ao programa previsto no *caput*, aplicando-se igualmente o disposto no art. 3º.

I – Para os casos que não constem em convenção coletiva, empresas e empregados poderão firmar acordo diretamente para o pagamento da PLR, sem a necessidade de intervenção dos sindicatos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2017.

**Deputado LUCAS VERGÍLIO**

Relator